



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Sistema Detecta. Informações sigilosas. Termo de Classificação de Informações. Requisitos formais observados. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 291/2018

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Polícia Militar, para acesso a informações contidas no Sistema Detecta sobre veículo e seu proprietário.
2. Em resposta, o ente informou que a informação é classificada como sigilosa, mantendo o posicionamento em recurso, apresentando dados sobre os campos do Termo de Classificação de Informações nº 19/2016. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, vale dizer que a classificação de informações pelo ente encontra amparo no artigo 23 da Lei de Acesso à Informação, que visou proteger, entre outros, a divulgação de informações capazes de afetar a segurança da sociedade e do Estado, sendo esta a hipótese excepcional de sigilo em que se inseriu o caso concreto em análise.
4. Cumpre lembrar que a competência revisional desta Ouvidoria Geral restringe-se às situações de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento *dos procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011* (inciso III). A redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a análise recursal nesta alçada, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais legalmente estipulados, não havendo autorização normativa para revisão do mérito da decisão administrativa impugnada.
5. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente, artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos enseja provimento recursal, como já frisado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. O artigo 3º do Decreto mais recente prescreve que a classificação de sigilo de informação, objeto de pedido de acesso, será realizada por servidor designado pelo Secretário de Estado, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.
7. No caso em apreço, conforme se verifica da análise do TCI nº 019/2016 enviado à Comissão Estadual de Acesso à Informação, a classificação foi realizada no dia 11 de novembro de 2016, nos autos de protocolo SIC similar, pela autoridade competente (Resolução SSP nº 20/2016), conforme procedimento do artigo 3º, do Decreto nº 61.836/2016, atribuindo-se ao documento almejado o grau secreto, restringido seu acesso pelo prazo de quinze anos, com fundamento nos artigos 23, inciso III, V, VII e VIII, da Lei de Acesso à Informação.
8. Respeitados os procedimentos formais exigidos para classificação dos dados como sigilosos, resta descabida a hipótese de provimento recursal em face do inciso III do artigo 20 do Decreto Estadual, donde o esgotamento da competência desta Ouvidoria Geral do Estado, conforme as atribuições estipuladas pela legislação vigente.
9. Ante o exposto, observados os requisitos de classificação de informações, de modo a restringir o sigilo às situações restritivas legalmente autorizadas, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, II, da Lei nº 12.527/2011, bem como no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do mesmo Decreto.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 06 de setembro de 2018.


MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL